



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13805.012614/97-16
Recurso n.º : 119.445
Matéria: : IRPJ E OUTROS –E XS: DE 1989 a 1992
Recorrente : BRUVICA PARTICIPAÇÕES
Recorrida : DRJ em São Paulo – SP.
Sessão de : 23 de fevereiro de 2000
Acórdão n.º : 101-92.983

SUPRIMENTOS DE NUMERÁRIO – Os suprimentos feitos pelo sócio à empresa, a título de empréstimo, se não tiverem a origem e a efetiva entrega do numerário comprovadas, gera a presunção de omissão de receitas que cabe à empresa afastar.

GLOSA DE CORREÇÃO MONETÁRIA CREDITADA A SÓCIO – Uma vez desconsiderado o suprimento, é evidente que não poderia gerar qualquer correção monetária passível de ser creditada ao sócio.

NÃO CONTABILIZAÇÃO DE AQUISIÇÃO DE BENS IMÓVEIS – A partir do momento em que os imóveis sejam adquiridos em nome da empresa, necessariamente a aquisição tem que ser levada a registro contábil, sendo insatisfatória a justificativa apresentada de que a aquisição foi feita pelo sócio controlador em nome da empresa para posterior acerto.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRUVICA PARTICIPAÇÕES S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

FM


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

LADS

Processo n.º : 13805.012614/97-16
Acórdão n.º : 101-92.983

Francisco

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente o Conselheiro RAUL PIMENTEL.

Processo n.º : 13805.012614/97-16
Acórdão n.º : 101-92.983

Recurso n.º : 119.445
Recorrente : BRUVICA PARTICIPAÇÕES S/A.

RELATÓRIO

BRUVICA PARTICIPAÇÕES S/A., pessoa jurídica de direito privado, qualificada nos autos, recorre a este Conselho contra decisão de 1º grau que julgou procedente, em parte, as exigências formuladas no processo em referência, relativas ao IRPJ; IRRF; ILL; PIS; FINSOCIAL E CSSL.

As supostas irregularidades detectadas na ação fiscal consistem em:

1. Omissão de receita operacional caracterizada pela não comprovação da origem e da efetiva entrega de numerário ao caixa da empresa, efetuada pelo acionista diretor Sr. Sérgio Aló, nos seguintes períodos:

Ano-base	Exercício	Valor
1989	1990	549.765,00
1990	1991	31.195.093,12
1991	1992	72.920.000,00

2. Omissão de receita operacional caracterizada pela não contabilização da aquisição de bens imóveis, conforme descrito no Termo de Constatação, nos exercícios de 1991 e 1992, nos valores respectivos de 128.000,00 e 500.000,00.
3. Glosa de valor contabilizado como correção monetária dos empréstimos efetuados pelo acionista diretor, conforme descrito no Termo de Constatação, relativa aos exercícios de 1990, 1991 e 1992, nos valores respectivos de 415.984,73; 31.845.679,90 e 380.070.070,38

Ao apreciar a tempestiva Impugnação de fls. 33/53, o julgador monocrático decidiu: 

Processo n.º : 13805.012614/97-16
Acórdão n.º : 101-92.983

1. julgar improcedentes as alegações da impugnante contra o lançamento do IRPJ e por decorrência, da Contribuição Social e do Finsocial, mantendo integralmente as exigências;
2. Cancelar a exigência do PIS calculado sobre o faturamento, em face da Resolução nr. 49/95 do Senado Federal, da Medida Provisória nr. 1.542/97 e da IN SRF nr. 31/97, por se tratar de empresa cuja receita bruta é exclusivamente de prestação de serviços;
3. Cancelar a exigência do IRRF, tendo em vista que o lançamento foi efetuado com base no art. 8º do Dec.-Lei 2.065/83, e que esse mandamento legal foi revogado pelos artigos 35 e 36 da Lei nr. 7.713/88, consoante esclarece o Ato Declaratório Normativo COSIT nr. 6/96;
4. Cancelar a exigência do ILL, com base na Resolução nr. 82/96 do Senado Federal que suspendeu a execução do art. 35 da Lei 7.713/88, no que diz respeito à expressão "o acionista" nele contida, e por se tratar de lançamento efetuado com base nesse mandamento legal, relativo à sociedade anônima;
5. Determinar a redução das multas de lançamento de ofício especificamente em relação ao período de 1991, ao valor apurado com a aplicação do percentual de 75% previsto no art. 44 inciso I da Lei 9.430/96, do Ato Declaratório COSIT nr. 01/97, e tendo em vista a retroatividade prevista no art. 106, inciso II, letra "c", do CTN;
6. Determinar a exclusão dos juros moratórios calculados com base na TRD, no período de 04.02.91 a 29.07.91, por força do art. 1º da IN SRF nr. 32/97, remanescendo, nesse período, juros de mora à razão de 1% ao mês calendário ou fração.

Do seu ato o julgador recorreu de ofício.

Não se conformando com a decisão, na parte em que foi mantido o lançamento, a interessada ingressou com o tempestivo recurso de fls. 69/80, no qual alega, em síntese, que o fundamento básico da decisão monocrática é a ausência de prova da origem dos recursos do sócio controlador, havendo, por isso, a presunção legal de se tratar de uma omissão de receita. A simples indicação da fonte de onde provieram esses recursos (RGM. Engenharia e Construções Ltda.) Segundo o fisco é



LADS/

Processo n.º : 13805.012614/97-16
Acórdão n.º : 101-92.983

insuficiente para descaracterizar a presunção legal de omissão de receitas, contida no art. 181 do RIR/80.

Assevera que em nenhum momento foi o sócio controlador intimado a comprovar a origem dos recursos emprestados a ela, Recorrente, aduzindo que nem se alegue que a empresa foi intimada a fazer essa prova, pois ela não poderia responder por seu sócio controlador, nem por qualquer sócio.

Sustenta que a interpretação do art. 181 do RIR/80, contida na decisão singular, é mais injurídica e deplorável possível, confundindo a base de cálculo para o arbitramento da omissão de receita, com presunção legal de omissão de receita, aduzindo que as presunções legais não decorrem do simples arbítrio, ou da vontade dos legisladores. São criações intelectuais, de natureza científica, que partem de um fato conhecido, ou mesmo um indício, para chegar a um fato desconhecido mas que guarda íntima correlação com o anterior, tanto que, se um é, o outro

No que se refere ao item 2 do Auto de Infração "Falta de Recolhimento do Imposto de Renda Declarado", assevera que a IN/SRF nr. 67/92, e a postura da fiscalização em autuar colidem com a legislação infra-constitucional vigente (art. 73 e 74 da Lei nr. 9.430/96), que deve ser aplicada à presente situação, à luz do que dispõe o art. 106 do CTN.

Informa que promovera a compensação que lhe interessava, porém fez a comunicação ao fisco, que silenciou-se, o que implica em anuência tácita, aduzindo que todo o procedimento calcado no art. 165 do CTN, que confere o direito à restituição, e no art. 170 do mesmo diploma que trata da compensação.

Pela decisão de fls. 85/91, o julgador monocrático, deferiu em parte a Impugnação para reconhecer que assiste razão ao contribuinte deduzir do valor de

LADS/

Processo n.º : 13805.012614/97-16
Acórdão n.º : 101-92.983

Cr\$ 51.809.038,00 o valor de Cr\$ 12.029.555,00 (excesso já adicionado na Declaração do Imposto de Renda).

Quanto à recomposição do imposto apurado no quadro 15 da DIRPJ, considerou a pretensão descabida, porque equivaleria a se utilizar crédito (imposto a restituir) para pagamento de débito decorrente de lançamento de ofício, ainda que da mesma espécie, o que deverá ser solicitado à DRF ou IRFA do domicílio fiscal do contribuinte (art. 16 da IN SRF nr. 21/97) c/c art. 1º da Portaria SRF nr. 4.980, de 04.10.94.

Relativamente ao item 2 do Auto “Falta de Recolhimento do Imposto de Renda Declarado”, a decisão monocrática foi no sentido de que a compensação de créditos para pagamento de débito decorrente de lançamento de ofício, ainda que da mesma espécie, deverá ser previamente solicitada à DRF ou IRF-A do domicílio fiscal do contribuinte. Assim, já estando constituído o lançamento de ofício, já que a compensação indevida se consumara antes da edição da lei 9.430/96, e sem que o contribuinte houvesse requerido a compensação antes do procedimento do fisco e autorizado para tal fosse, agora só resta para a autuada, querendo, pedir a compensação do referido crédito com débito decorrente do lançamento de ofício, o que deverá ser solicitado à DRF em Brasília a quem compete apreciar os processos administrativos relativos à restituição, compensação ressarcimento, imunidade, suspensão, isenção e redução de tributos e contribuições administrados pela SRF.

Pelo seu inconformismo, a interessada ingressou com o Recurso de fls. 96/108, lido em plenário.

É o Relatório.



Processo n.º : 13805.012614/97-16
Acórdão n.º : 101-92.983

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator

O recurso é tempestivo. Dele conheço.

No tocante ao primeiro item do Auto de Infração a decisão de 1º grau não merece reparos, na medida em que reconheceu que assiste razão ao contribuinte em deduzir do valor de Cr\$ 51.809.038,00, o valor de Cr\$ 12.029.555,00, correspondente ao excesso já adicionado na DIRPJ apresentada.

Relativamente à recomposição do imposto apurado no quadro 15 da DIRPJ, realmente não encontra amparo legal a pretensão da Recorrente, porque, se aceita, estaria admitida a utilização de crédito (imposto a restituir), para pagamento de débito decorrente de lançamento de ofício, o que, em nenhum a hipótese prescinde de aprovação prévia da DRF.

Quanto a falta de recolhimento do Imposto de Renda declarado (recolhimento a menor, fato gerador de abril/93), a pretensão da recorrente é no sentido de que seja aplicado retroativamente o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nr. 9.430/96, por força da regra contida no art. 106 do CTN. Releva notar que a IN SRF nr. 21, de 10.03.97, ao dispor sobre o assunto, realmente não vedou a compensação de créditos relativos ao imposto de renda, pessoa jurídica apurado em declaração de rendimentos, sujeitos à restituição automática, porém essa compensação de créditos para pagamento de débito decorrente de lançamento de ofício, ainda que da mesma espécie deverá ser previamente solicitada à DRF do domicílio fiscal do contribuinte. Nessas condições, razão assiste à decisão recorrida quando assevera que "já estando constituído o lançamento de ofício, já que a compensação indevida se consumara antes da edição da Lei nr. 9.430/96, e sem que o contribuinte houvesse

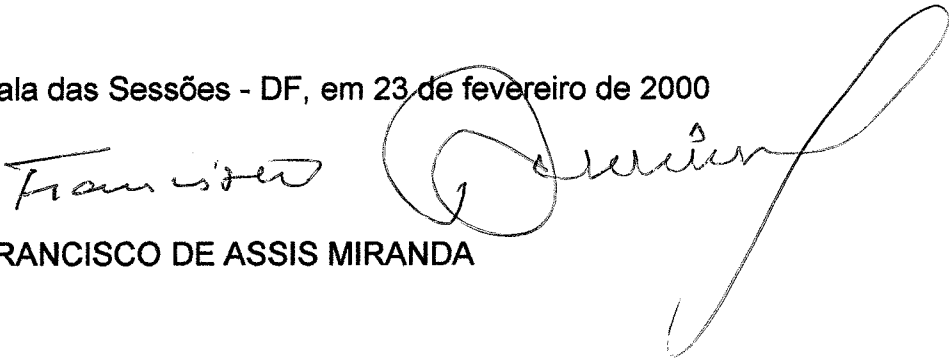

LADS/

Processo n.º : 13805.012614/97-16
Acórdão n.º : 101-92.983

requerido a compensação do referido crédito com o débito decorrente do lançamento de ofício.”

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 2000


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

Processo n.º : 13805.012614/97-16
Acórdão n.º : 101-92.983

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

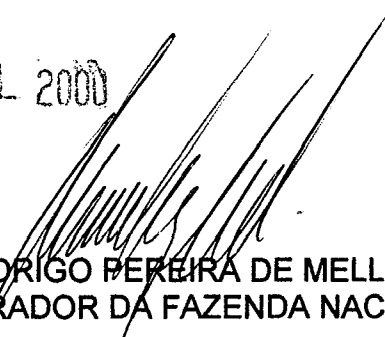
Brasília-DF, em

13 JUL 2000


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em

31 JUL 2000


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL